AO JUÍZO PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXX

Autos nº XXXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXX, oferecer:

MEMORIAIS ESCRITOS

nos termos abaixo consignados:

Trata-se de ação penal na qual se imputa ao denunciado a autoria das condutas previstas nos artigos art. 329, § 2º, c/c 129, § 12º, todos do Código Penal. Todavia, a pretensão acusatória não merece prosperar pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1 - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

De início, mister se faz reconhecer a decadência no tocante ao suposto crime de lesão corporal.

Assim, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95 a representação é condição de procedibilidade nos crimes de lesão corporal.

Logo, com base no art. 38 do CPP e art. 103 do CPB, patente a decadência do direito de representação, devendo, portanto, ser extinta a punibilidade em relação ao suposto delito de lesão corporal.

2 - DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL:

Caso superada a questão da decadência, ainda assim, o acusado deve ser absolvido em todas as capitulações a ele imputadas.

No tocante aos crimes de resistência e lesão corporal, ao cabo da instrução, restou evidenciado que o intento do réu foi o de fugir pura e simplesmente, não havendo demonstração do dolo de resistir propriamente.

O delito do art. 329 do Código Penal exige, para além da prática de resistência, o ato legal de funcionário público, mediante violência ou ameaça (tipo objetivo) e a tipicidade subjetiva, consistente na finalidade específica do agente em impedir a realização do ato de ofício (elemento subjetivo especial do injusto). Sem ele, não se configura a resistência. Assim, não age com o fim específico quem simplesmente tenta se desvencilhar do executor em mero gesto instintivo de autodefesa.

As testemunhas, bem como a vítima fulano de tal, relataram que o acusado, no momento em que foi cercado pelos policiais, que estavam descaracterizados, correu e supostamente "empurrou" a vítima xxxxx, o qual bloqueava a rota de fuga. Ficou demonstrado pelos depoimentos que a

intenção do acusado foi tão somente se desvencilhar dos policiais, ele almejava apenas fugir e nada mais. Em momento algum desejou agredir xxxxxxxx, o qual se lesionou acidentalmente.

Ora, considerando que o delito de resistência exige o dolo específico de se opor à execução do ato, mediante violência ou ameaça, não há como se proferir um decreto condenatório contra este, uma vez que ele se limitou a tentar fugir, não praticando qualquer ato atentatório contra os policiais.

Em sendo assim, estamos diante de conduta atípica. Este foi entendimento externado pelo egrégio TJDFT no julgado abaixo colacionado:

> PENAL \boldsymbol{E} PROCESSUAL PENAL.*APELAÇÃO* CIRCUNSTANCIADO. CRIMINAL. ROUBO CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E COMPROVADAS. **AUTORIA CRIME** DERESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. FUGA. *AVALIACÃO* NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE.

> CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO. DUPLICIDADE DE ARMA. FRAÇÃO DE AUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PERSONALIDADE.

- 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume particular importância, principalmente quando amparada por outras provas constantes dos autos.
- 2. No delito de receptação, a prova da licitude do bem cabe a quem o detém; inverte-se o ônus da prova, que não mais fica a cargo do órgão acusatório, e sim do réu. Portanto, caberia ao réu comprovar a origem

lícita do bem encontrado em seu poder.

- 3. Não existindo o dolo de desobedecer ao comando legal de autoridade policial, mas tentativa de fuga para se evitar a prisão em flagrante, não há que se falar em crime de resistência.
- 4. Consoante o entendimento jurisprudencial, presentes duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria, pode o magistrado deslocar uma delas para a primeira fase, como circunstância judicial, utilizando a outra na terceira etapa.
- 5. As passagens do acusado pela Vara da Infância e Juventude demonstram uma personalidade desajustada, devendo ser valorada negativamente.
- 6. Em que pese o delito ter ocorrido durante o período noturno, tal fato somente pode ser considerado para exasperação da pena- base do crime de roubo quando essa circunstância for relevante para a consumação da infração penal ou, então, ensejar uma maior dificuldade à apuração policial.
- 7. Justifica a avaliação negativa das consequências do crime o abalo psicológico da vítima que excede o comum à espécie.
- 8. A duplicidade armamentícia reduz a possibilidade de reação das vítimas, justificando a fração de aumento no patamar de 2/5 (dois quintos).
- 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1124530, 20170710093083APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA

CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/08/2018, Publicado no DJE: 20/09/2018. Pág.: 125/133)

De qualquer modo, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente também pelo fato de inexistir prova acerca da resistência, não bastando, para fins de condenação, a mera palavra dos policiais. A única

prova existente nos autos é o depoimento
dos agentes públicos
que participaram da

abordagem do réu.

Todavia, pelo fato desses terem sido as supostas vítimas da resistência, os seus depoimentos não podem servir para o reconhecimento desse crime.

Esse, inclusive, é o entendimento do TJDF:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS LEVES RECÍPROCAS

- DESACATO - RESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA -ABSOLVIÇÃO.

I. Se há agressões recíprocas, acusado alega ter agido em legítima defesa e vítima por estrito cumprimento legal, impossível optar por uma das versões sem outro elemento de prova.

II. A presunção de veracidade de que goza o testemunho não se aplica no caso em que o policial é vítima.

III. Se não há elementos suficientes para a condenação, mister é a absolvição. Princípio do in dubio pro reo. IV. Apelo provido. (20060810059632APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 20/08/2009, DJ 04/09/2009 p. 206)

Impõe-se enfatizar que, de todo modo, para respaldar condenação o depoimento policial deve sempre vir corroborado por outras provas, o que, como demonstrado, não ocorre no caso em apreço. Vejamos como decidiu o TJDF em situação assemelhada:

RESISTÊNCIA À PRISÃO CORPORAIS

E LESÕES LEVES. DETENÇÃO

E

ENTREVERO FÍSICO ENTRE POLICIAIS MILITARES E O RÉU. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE. TESTEMUNHO POLICIAL NÃO CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.

(...)

2 Via de regra, confere-se à palavra de agentes do Estado (Policial Civil ou Militar) a mesma credibilidade ínsita aos atos emanados da autoridade administrativa em geral. Contudo, é mister que esta presunção esteja amparada pela lógica E POR OUTROS ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS, QUE INEXISTEM NO CASO.

O réu negou peremptoriamente os fatos, afirmando ter sido vitima de arbitrariedade.

(...)

4 Ausente prova consistente dos fatos imputados ao réu, impõe- se a absolvição com base no artigo 386, Inciso VI, do Código de Processo Penal. Recurso provido.

(20060910090043APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1^a

Turma Criminal, julgado em 12/05/2008, DJ 02/06/2008 p. 150). G.N.

Assim, no tocante ao testemunho policial, não passa, na verdade, de indício, senão, conjectura, dado que os depoimentos dos policiais, que participaram das diligências, não podem servir de fundamento à imputação do crime ao acusado.

O que se busca com estas argumentações não é macular a imagem de policiais que, em sua grande maioria, cumprem de forma elogiável suas funções perante a sociedade. Não obstante, o que está se tentando

demonstrar é a fragilidade das provas, baseadas em depoimentos de policiais, que buscam embasar uma possível condenação.

Forte nessas razões, a defesa requer a absolvição do acusado, com base no art. 386, III ou VII, do CPP.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a defesa, no tocante ao delito de lesão corporal, o reconhecimento da decadência.

Quanto à resistência, a ABSOLVIÇÃO, com base no art. 386, III e VII, do CPP.

Em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Fulana de tal Defensora Pública